



MINISTÉRIO DA FAZENDA

sfas

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.835

Recurso n.º 93.295 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente CORDIAL COMERCIAL DIAS LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

IRPJ - PROVA EMPRESTADA - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - defesas inteiramente despojadas de prova, merecem improvida, nos moldes da jurisprudência administrativa dominante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORDIAL COMERCIAL DIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 13 de dezembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

- RELATOR

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.295

Acórdão nº 103-08.835

Recorrente: CORDIAL COMERCIAL DIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CORDIAL COMERCIAL DIAS LTDA., pessoa jurídica com sede em Vitória da Conquista, BA, foi autuada, para os exercícios de 1985 e 1986, pelos fatos descritos na peça básica, com a respectiva capitulação legal:

"1. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985, PERÍODO-BASE DE 1984

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, detectada pela fiscalização estadual conforme Auto de Infração e Complementos em anexo, aceita pelo sujeito passivo quando do pagamento do crédito tributário correspondente, através do documento de Arrecadação Estadual - DAE, cópia em anexo.

VALOR TRIBUTÁVEL

Cr\$ 3.146.674

2. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1986, PERÍODO-BASE DE 1985

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS, detectada pela fiscalização estadual conforme Auto de Infração e Complementos em anexo, aceita pelo sujeito passivo quando do pagamento do crédito tributário correspondente, através do Documento Estadual - DAE, cópia em anexo.

VALOR TRIBUTÁVEL

Cr\$ 290.488.978

INFRAÇÃO: Artigo 154, 155, 157 § 1º, 158, 179, 181 C, 387 II todos do RIR/80.

Em tempo; O auto de Infração e complementos mencionados no item 1 supra; fica substituído pela cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização em anexo."

✓

✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.835

Processo nº 10540/000.147/88-89

Anexados aos autos, Termo de Início de Fiscalização (fls. 01), demonstrativos do imposto devido, documentos estaduais, declaração de rendimentos dos exercícios de 1984 a 1986 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal registrando os lançamentos reflexos (fls. 03/20).

Tempestivamente a contribuinte impugnou o lançamento, alegando:

a) trata-se de prova emprestada pelo fisco estadual e que os agentes do Estado não tinham poderes ou competência para realizar atos de fiscalização de tributos federais;

b) dizendo mais:

"i) Pede, em preliminar prejudicial, que se tenha como nulo o lançamento pela falta de requisito ao ato, pela confessada utilização de trabalho de terceiros, não detentores da competência para fiscalização de tributos federais, deixando de cumprir os agentes lançadores obrigação pessoalíssima que lhes incumbia.

j) Também, por informação prestada no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, em cumprimento da competência outorgada pelo Decreto-lei nº 9295 de 1946 e decreto-lei nº 1.040, se verifica que os agentes lançadores não são habilitados profissionalmente como contabilistas, descumprindo as Resoluções CFC nºs 107 de 1958 e 560 de 1983, que expressamente relaciona ser privativo de quem tenha escolaridade e habilitação profissional o exercício de atividade de verificação de livros contábeis, ou seja, foi utilizado serviço executado por leigo, que estava impedido para praticar exame, pesquisa e emitir parecer, com conseqüente lançamento tributário.

l) Tendo havido confissão expressa pelo lançador de tributos federais de que simplesmente copiou o trabalho do agente estadual e não tendo anexado quando do lançamento fiscal, como parte integrante do mesmo, qualquer demonstrativo especificador da irregularidade de sua execu -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.835

Processo nº 10540/000.147/88-89

ção, evidencia-se que utilizou de PROVA EMPRESTADA e com a agravante de que o agente de fiscais estaduais, sem habilitação como contabilista, era incompetente legalmente para a prática do ato de examinar contabilidade da contribuinte."

f Afinal, pede o arquivamento do Auto de Infração, repelindo, também, que o fato de haver pago o tributo estadual implica em reconhecimento da ocorrência de omissão de receita.

A réplica fiscal em sua parte conclusiva, assim considera a impugnação:

"Entretanto, estando a impugnante convicta da improcedência da autuação do fisco estadual é extremamente estranho que não tenha apresentado qualquer prova de impugnação da exigência, nem por ocasião em que procedíamos a fiscalização nem por ocasião da impugnação ao presente auto de infração; muito pelo contrário, nos é que anexamos as provas de aceitação da exigência conforme consta cópia DAE'S de fls. 06. Ao longo de sua brilhante peça impugnatória, a impugnante sequer mencionou tal providência, limitando-se apenas na vazia argumentação de ter pago o referido auto, haja visto necessidade de participação em concorrência pública e licitação de preços.

Gostaríamos de esclarecer ainda quanto ao questionamento da formação dos agentes do fisco estadual, que o art. 107 § 1º do código tributário do estado da Bahia é bem claro a respeito do assunto, ou seja, a função fiscalizadora será exercida pelos auditores fiscais de renda, independente da formação acadêmica, ademais; competência para fiscalizar diz respeito ao cargo e não a formação acadêmica.

Tendo em vista o exposto, a falta de efetiva argumentação convincente e de total ausência de provas que contestem a presente exigência ou a do fisco estadual que originou a infração, somos pela manutenção na íntegra da peça básica do presente auto de infração."

A autoridade monocrática julgou improcedente a defesa, sendo esta a ementa da decisão:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10540/000.147/88-89

Acórdão nº 103-08.835

"É legítima a utilização de levantamento de estoque, efetuado pela fiscalização estadual, o qual serviu de base para Auto de Infração de sua competência, a fim de caracterizar a omissão de receitas operacionais, para lançamento ex-offício do imposto de renda."

Ciente da decisão em 24/08/88 a contribuinte recorreu a este Conselho em 20/09/88.

No recurso, em reportando-se à impugnação, acrescenta:

"A decisão em pauta nada mais é que a ratificação das infrações apontadas e de informações de fls., optando pela manutenção do auto em toda a sua extensão. Óbvio que as considerações da ora Recorrente, não tiveram a guarida devida, em relação à prova em prestada pelo fisco estadual, prática que está sendo rotineira nas ações fiscais pertinentes ao imposto de renda pessoa jurídica. Basta o Ilustre Auditor Fiscal federal solicitar o livro de ocorrência relativo as operações com o fisco estadual (ICM) e encontrando qualquer omissão relativa ao mesmo (ICM), para que, sem mais nem menos, enquadrá-la como infração no âmbito federal, via administração do imposto de renda. Prática não recomendável, pois eivada de vícios e o devido formalismo que deve atender aos comesinhos princípios da hierarquia fiscal. Deixa-se de atender a determinados parâmetros legais, conquanto surja um auto de infração, estribado pura e simplesmente em pressunções e com alegação pueril da aceitação do fato pela quitação do imposto do âmbito estadual. Mantém assim a Recorrente, todo arrazoado da impugnação de fls., em relação a decisão em causa."

Pede provimento.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.835

Processo nº 10540/000.147/88-89

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A Contribuinte foi autuada para os exercícios de 1985 e 1986, em razão de prova emprestada pelo Fisco do Estado da Bahia.

Deste fato rebelou-se a Contribuinte, tendo por fundamento que o Fisco Federal não se aprofundou no exame dos fatos e que os Fiscais estaduais não tinham competência para apurar débitos devidos à União.

Não prevaleceram seus argumentos, aliás rebatidos na informação fiscal e rechassados na decisão de Primeiro Grau, cujos fundamentos transcrevo para que integrem este voto:

"No mérito não merecem acolhida as argumentações do impugnante.

A autuação se fundamenta no Auto de Infração Estadual nº 02080177/87, o qual o impugnante efetuou o pagamento conforme constata os documentos fls. 05 e 06 do presente processo.

O instrumento de defesa não fornece nenhuma prova que possa tornar improcedente o lançamento e efetuado. A afirmativa de que aceitou a autuação pelo Fisco Estadual, a fim de participar em concorrência pública é um argumento vazio e subjetivo.

Ao efetuar o pagamento da exigência Tributária Estadual ficou explícito que o contribuinte era realmente devedor.

O Contribuinte subestima a competência que tem os Fiscais Estaduais para praticar exame, pesquisa e emitir parecer, com consequente lançamento tributário, e que os Fiscais Federais estavam obrigados a confirmar a veracidade daqueles atos, em

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.835

Processo nº 10540/000.147/88-89

tretanto, não leva em consideração que os fatos descritos em Auto de Infração Estadual, por conterem declarações prestadas por Agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presume-se verdadeiros até provar em contrário. No presente caso não há prova em contrário.

O Agente Estadual não praticou Atos da Competência da Fiscalização de Tributos Federais. Os Auditores do Tesouro Nacional utilizaram devidamente, o trabalho da competência Estadual, a fiscalização do ICM. Esta utilização se justifica plenamente, pois a situação constatada pelo Fisco Estadual tem reflexo decisivo na determinação dos resultados dos exercícios de 1985 e 1986, para fins de imposto de renda.

A competência que os Agentes do Fisco Estadual têm para proceder a exame, lavratura de termos e tudo o mais que for necessário para a consecução de suas atividades, está prevista no art. 107, § 1º, do Código Tributário do Estado da Bahia. A competência para fiscalizar diz respeito ao cargo e não à formação acadêmica.

O fato dos Fiscais Federais não terem se aprofundado na análise de todos os documentos, se atendo a fatos já confirmados pelo Fisco Estadual, a meu ver, beneficiou o impugnante, que poderia vir a ser autuado em valores superiores aos apresentados no Auto de Infração Objeto do presente processo.

Fica, portanto, evidente a omissão de receitas nos exercícios de 1985 e 1986, conforme o disposto nos arts. 154, 155, 157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II, todos do RIR/80."

é claro
Em realidade, o que fica evidente nos autos do processo é a Contribuinte não produziu uma prova sequer a seu favor, limitando-se, apenas as alegações definitivamente repelidas em Primeira Instância.

Por outro lado é de registrar-se que este Conselho, como assentado em sua jurisprudência, não acolhe de plano a prova emprestada - admite que a contribuinte apresente outras no sentido de afastar a tributação federal.

[Handwritten signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-08.835

Processo nº 10540/000.147/88-89

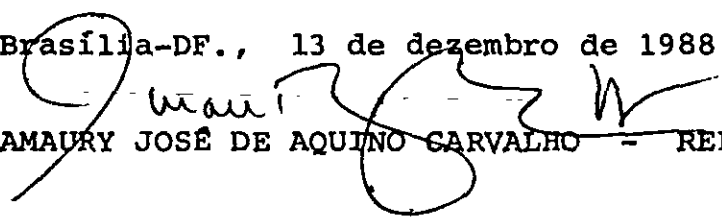
Não é o caso deste processo.

Patente a inércia da Contribuinte em comprovar o erro do Fisco Estadual ou o erro do Fisco Federal.

Não há, pois, como admitir-se as razões de defesa, porquanto inteiramente despojadas de prova.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., 13 de dezembro de 1988


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

